



## Acórdão n.º 227 - 2018/2019

**N.º Processo: 227/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal A18 FEMININOS**

**Data: 14 de Julho de 2019 - Hora: 13:15 - Local: Abóboda**

### Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Bandeira e Soraia Crespo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Aos 07:56m do 3.º período foi mostrado cartão amarelo à equipa do Benfica por constante simulação.**

**Aos 02:40m do 4.º período a jogadora n.º 2 da equipa do Cascais, Carlota Pereira, foi excluída da partida com substituição disciplinada ao abrigo da regra wp 21.13 "Má Conduta" depois de agarrar a sua adversária direta desferindo-lhe um golpe (patada). Foi mostrado o respetivo cartão vermelho."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que foi exibido o cartão amarelo à equipa do SLB por constante simulação, nada mais acrescentado sobre a prática daquela falta ordinária prevista na Regra WP 20.17 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN.

3.1 Porque a exibição daquele cartão amarelo se destina a alertar a equipa faltosa de que, como consequência da sua exibição, o árbitro poderá de imediato aplicar a Regra WP21.13 para sancionar os respectivos jogadores faltosos - da equipa advertida, o Conselho de Disciplina - nada tendo a apreciar sobre os factos - decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que a jogadora do CWP, "**Carlota Pereira, foi excluída da partida com substituição disciplinada ao abrigo da regra wp 21.13 "Má Conduta" depois de agarrar a sua adversária direta desferindo-lhe um golpe (patada). Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.**"

4.1 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

4.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

4.3 A jogadora Carlota Pereira "**depois de agarrar a sua adversária direta desferindo-lhe um golpe (patada) pontapeou um jogador adversário desferindo uma patada no peito**", praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punida.

4.4 O Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento da mencionada jogadora, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão da jogadora do CWP ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a





punição do agente por "*Brutalidade*", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.5** Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento da jogadora Carlota Pereira às normas acima mencionadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão à referida jogadora do CWP.

#### **5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar a jogadora do Cascais Water Polo Club (CWP), Carlota Pereira, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Outubro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt